PROCESSO PBS-PRC-2025/000198
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0131/2025 - AEAJ

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE-PB). ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, X, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRA DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo para CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE-PB), de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratação de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: Formalização da Demanda e Termo de Referência (fls. 02/13), registro SGC (fls. 16/19), pesquisas de mercado, cesta de preços, e-mail de chamamento e proposta comercial (fls. 19/53), habilitação da EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC e consulta CEIS/CAFIL (fls. 54/124), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 125/127), Declaração de Adequação Orçamentária (fl. 129) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 130).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] *é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades*." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a LC 157/2020 estabeleceu em seu art. 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio, o art. 11, §1º estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
> *I. padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*
> *II. padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas;*
> *III. busca da maior vantagem institucional para a PB SAÚDE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;*
> *IV. condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado;*

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

V. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de proponentes, quando econômica ou gerenciamento viável, não gerar perda de economia de escala, excessos de custos na gestão contratual ou prejuízo ao conjunto da contratação;

VI. a adoção do procedimento para fins de credenciamento deverá ser devidamente justificada pela Diretoria Administrativa-Financeira e por suas gerências respectivas, inclusive, com a fixação de critérios objetivos no documento de planejamento que garanta a impessoalidade para a convocação dos futuros credenciados.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – ITENS FRACASSADOS

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[...]*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Oportuno destacar que a Fundação Paraibana de Gestão em Saúde é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

No caso ora em análise, restou formalizada a demanda para CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (DOE-PB), através de empresa integrante da Administração Indireta do Estado da Paraíba, qual seja, a EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICACAO S.A. - EPC, constituída com base na LEI Nº 11.306 DE 04 DE ABRIL DE 2019, sendo uma empresa pública de direito privado.

Cabe observar que o setor responsável destacou na Formalização de Demanda a importância da contratação para continuidade dos serviços prestados pela fundação:

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE

GOVERNO DA PARAÍBA

4. MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA DAS QUANTIDADES DE MATERIAL/SERVIÇO

Trata-se de **ASSINATURA ANUAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA ATRAVÉS DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO - EPC**, Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PB Saúde, a qual faz a gestão de equipamentos hospitalares, serviços de diagnósticos, projetos assistenciais e demais atendimentos em prol da população paraibana no setor da saúde, em sua necessidade de tornar público, conforme a lei determina, os atos administrativos praticados por sua Direção Superior e demais setores administrativos, como avisos de licitações, extratos de contrato, homologações de processos, ratificações, portarias, chamamentos públicos, convocações dentre outras matérias de interesse públicos.

A empresa EPC - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO absolveu a UNIÃO - SUPERITENDÊNCIA DE IMPRESSA E EDITORA, através da Lei nº 11.306/2019 e passar a gozar de todas as franquias, isenções e privilégios concedidos aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, segundo versa o art. 2º, Parágrafo Único do Decreto nº 10.745/1985. Também, compete a EPC - EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO, firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração pública estadual e municipal, de qualquer nível ou esfera de poder para à edição do Diário Oficial, do Diário da Justiça e do Diário da Assembleia, como bem versa o a o art. 5º- I do Decreto nº 10.745/1985.

A quantidade apresentada é baseada em consumo identificado a partir do histórico de publicações do Diário Oficial entre o período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024 da fundação, no qual aponta para uma utilização de total de 42.000 CM (3.500 cm média mensal) de espaço contratado para publicação. Ainda assim, informamos que o contrato 276/2024, oriundo do processo PBS-PRC-2024/00844 não possui mais saldo para utilização, em decorrência do aumento de demanda das publicações no mês de setembro de 2024, fazendo-se necessária essa nova contratação.

Importa ratificar que, em termos de projeção, para uma atuação que se desenvolva no próximo período contratual, considerando a iminente expansão dos trabalhos e demandas da Fundação, realizamos incremento em torno de 25% (vinte cinco por cento) desta totalização para computar o valor estimado, contemplando as publicações a serem publicadas ao longo do ano.

Destaca-se, ainda, que, sobre a empresa a ser contratada, prescreve o seu Estatuto Social anexado aos autos:

Art. 1º. Sob a denominação de Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC é constituída pela Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM, com sede e filial na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

Art. 2º. A Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 37.185, de 28 de dezembro de 2016, Decreto nº 37.337, de 12 de abril de 2017, Lei Estadual nº 10.927, de 29 de junho de 2017, Decreto nº 38.406, de 27 de junho de 2018, Lei nº 11.306, de 04 de abril de 2019, pela legislação a ela aplicável e pelo presente Estatuto.

Art. 3º. A Empresa Paraibana de Comunicação S.A. – EPC poderá instalar e manter unidades setoriais em qualquer parte do território estadual.

I- a unidade setorial do Distrito Industrial figurará como filial.

Art. 4º. O prazo de duração da empresa é indeterminado.

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

Logo, verifica-se pelas informações contidas nos autos que o procedimento visa a contratação de uma empresa pública, integrante da Administração Indireta do Estado da Paraíba, nos termos da LEI Nº 11.306 de 04 de abril de 2019.

Diante dessas informações, a dispensa de seleção de fornecedores pretendida por essa Direção Superior mais se adequa à permissiva constante do art. 37, XI, do RICCS, haja vista as circunstâncias acima narradas. Confira-se:

> ***Art. 56º*** *A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:*
>
> *X – Nas contratações de* ***empresas públicas ou sociedades de economia mista*** *e suas respectivas subsidiárias, incluindo-se, também, as subsidiárias da PB SAÚDE, para aquisição de bens e prestação de serviços de qualquer natureza, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividades previstas em seu estatuto social;*

Resta, portanto, evidenciado pelas informações prestadas pelos setores responsáveis que os pressupostos para a dispensa de licitação por contratação de empresa estatal encontram-se presentes, conforme previsão do RICCS acima, considerando que o serviço a ser prestado está previsto no estatuto social da EPC.

Frente ao exposto, em exercício de interpretação sistêmica, escorada nos princípios da economicidade e da razoabilidade, restam demonstradas todas as condições necessárias para a presente Dispensa de Seleção de Fornecedores.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: Painel de Preços, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/), Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (https://www.bancodeprecos.com.br/), também

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

foram feitas pesquisas no banco de dados PNCP (https://www.gov.br/pncp/pt-br). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

Ainda, o processo foi aberto via e-mail, no dia 30/01/2024, onde obteve a proposta comercial, da Empresa Paraibana de Comunicação (EPC) que detém a exclusividade na confecção, comercialização e distribuição dos exemplares do Diário Oficial da Paraíba, assim como firmar convênios ou contratos com órgãos e entidades da Administração pública estadual e municipal, de qualquer nível ou esfera de poder para à edição do Diário Oficial, do Diário da Justiça e do Diário da Assembleia, como bem versa o a o art. 5º- I do Decreto nº 10.745/1985.

Pois bem. Juntado o relatório da plataforma apoio cotações com o respectivo mapa de preços e cesta de preços, revelou-se que a empresa habilitada apresentou a proposta de acordo com os preços do mercado, conforme informações do Gestor de Compras.

Cabe afirmar que esta Assessoria Executiva não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar aptidão/adequação capazes de aferir se as características do objeto a ser contratado são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, sendo esta competência cabível ao órgão de origem. Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema, vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

> *9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de regist5ro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais r4eal possível (Acordão 819/2009- TCU).*

Assim, a empresa habilitada ofertou preço compatível com aqueles que estão sendo praticados no mercado. Logo, pode a Administração contratá-la sem afronta à legislação aplicável.

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

> ***Art. 38º.*** *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*
> *I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;*
> *II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;*
> *III – Capacidade econômica e financeira;*
> ***Art. 39º.*** *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o termo de referência entabula no seu item 8.3 os documentos necessários, quais sejam:

> ***a)*** *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

b) *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;*

c) *Registro comercial no caso de empresa individual;*

d) *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*

e) *Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;*

f) *Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Licitante;*

g) *Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Licitante;*

h) *Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos em Lei;*

i) *Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*

j) *Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

Constata-se que após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade de atualização e conferência acerca da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII - CONCLUSÃO

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações, cálculos e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso X, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços, para contratação do serviço conforme descrição e parâmetros fixados no Termo de Referência, destinados a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, **ressalvada a necessidade eventual de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa e juntada aos autos da autorização conjunta prevista no art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer, remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas e que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame.

João Pessoa/PB, 03 de fevereiro de 2025.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202500198V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 03/02/2025 - 13:51hs.
Documento Nº: 6834493.56062585-7544 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6834493.56062585-7544

PBdoc